



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10805.000787/97-86
Recurso nº 135.856 Embargos
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.053
Sessão de 06 de março de 2008
Embargante OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, RELATOR ORIGINÁRIO
Interessado CHARLES BRADFORD PETTIT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve omissão na apreciação de prova constante dos autos, devem ser acolhidos os embargos.

IRF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - REMESSA AO EXTERIOR - Não está sujeita a retenção do IRF a remessa feita ao exterior, a título de pensão alimentícia, quando restar comprovado que os rendimentos que lhe deram suporte não se originam de fontes situadas no País (artigo 743, inciso I, do RIR/94).

Embargos acolhidos.

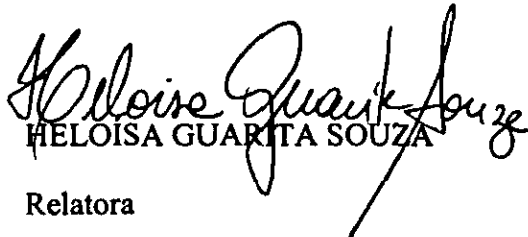
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, RELATOR ORIGINÁRIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 104-19.849, de 17/03/2004, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *AP*

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo então Relator, Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, em face do acórdão 104-19.849, de 17.03.2004 (fls. 148/153), em que aponta ter havido omissão de aspecto fundamental para o julgamento do recurso (fls. 154/155).

Tal omissão residiria na utilização de uma premissa equivocada para a conclusão do julgamento, em detrimento de um elemento de prova constante dos autos. Os embargos do Sr. Relator estão assim fundamentados (fls. 154):

"Quando da formalização do meu voto utilizei a seguinte premissa para concluir pela falta de recolhimento do imposto, pelo contribuinte, sobre o pagamento de pensão alimentícia a residente ou domiciliado no exterior, sua ex-esposa:

'Depreende-se dos autos que o contribuinte recebeu, no ano de 1994, remuneração pelo seu trabalho no Brasil, declarou tais rendimentos e pagou o imposto sobre a renda incidente sobre os mesmos. Ao declará-los, utilizou-se da dedução do valor pago a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, o que induz à conclusão de que o fez com recursos da sua fonte brasileira e não com recursos obtidos no exterior, até porque, se assim fosse, seria obrigado a declarar estes rendimentos, recebidos lá e recolher imposto sobre a renda sobre eles.'

Ao rever os autos, no momento da formalização do voto, percebi que tal premissa carecia de validade, uma vez que consta da DIRF do contribuinte (fls. 09) que o mesmo declarou ter recebido do exterior rendimentos suficientes para pagar a pensão alimentícia, cujo valor utilizou para dedução." (negrito do original)

A Sr^a Presidente desta Câmara, por meio de despacho às fls. 155, determinou o processamento destes embargos, nomeando a mim como Relatora, em função do Relator original não mais fazer parte deste Colegiado. Desse despacho, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada em 16.08.2007.

O acórdão embargado - 104-19.849, de 17.03.2004 (fls. 148/153) - negou provimento ao recurso do contribuinte, tendo a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - O contribuinte, ao declarar seus rendimentos, utilizou a dedução paga a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, o que induz de que o fez com recursos da sua fonte brasileira. O valor do imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil é compensável com o valor pago por ela, nos EUA, em nome do mesmo imposto, graças ao tratamento de reciprocidade entre os dois países. Recurso negado."



Relembre-se que a matéria objeto desse processo diz respeito à exigência de Imposto de Renda na Fonte pela falta da sua retenção em pagamentos feitos a título de pensão alimentícia para sua ex-mulher, residente e domiciliada nos Estados Unidos, no curso do ano-calendário de 1994, exercício de 1995 (auto de infração de fls. 19/20).

Para esclarecer os fatos em apreciação, valho-me do relatório constante do acórdão embargado:

"1. O caso em tela tem por objeto um auto de infração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, lavrado em 29/04/1997, para formalizar crédito tributário no valor de R\$ 25.965,45, relativo ao tributo, multa de ofício e juros de mora, cabíveis até a data da lavratura, por causa da falta recolhimento do imposto sobre o pagamento de pensão alimentícia a residente ou domiciliado no exterior. Tudo tem origem no requerimento, pelo contribuinte, de certidão negativa de débito, em razão da sua saída definitiva do Brasil, onde esteve a serviço de empresa americana.

2. Alega o contribuinte, na sua impugnação, que foi casado com uma americana nos EUA, dela se separando depois, conforme sentença do Tribunal de Iowa. Tal sentença teria formalizado um acordo entre ambos, no qual lhe restou a obrigação de pagar-lhe pensão alimentícia com base em remuneração recebida lá nos EUA em dólares americanos, não tendo havido qualquer envio de dinheiro do Brasil a sua ex-esposa, a partir de remuneração percebida neste país.

3. Acrescenta que sua ex-esposa é residente e domiciliada no exterior e sujeita-se ao imposto sobre a renda do seu país, inclusive sobre o valor recebido a título de pensão alimentícia, ora em questão, e que não mantém com o Brasil qualquer vínculo econômico ou negocial.

4. No curso do processo, a autoridade julgadora competente à época solicitou que a fonte pagadora Bridgestone Firestone Administradora de Consórcios S/C Ltda. informasse a respeito de valores pagos ou creditados ao contribuinte, durante o ano de 1994, separando os provenientes do exterior, e anexando cópias das DIRF e DARF de recolhimentos. Como resposta obteve que o contribuinte não recebeu nenhum rendimento, pago ou creditado ou proveniente do exterior no ano de 1994.

5. Julgando o caso, a DRJ de Campinas decidiu nos seguintes termos:

Após citar os artigos 743, I, 745 e 54 do RIR, e afirmar que dos mesmos se depreende que a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior estão sujeitos ao imposto na fonte, a julgadora-relatora de 1ª instância conclui que há subsunção perfeita dos mesmos ao caso, porque os pagamentos foram efetuados pela pessoa física domiciliada no País a pessoa física residente e domiciliada no Exterior.

Diz ser irrelevante a natureza da remessa dos recursos, porque não prevista hipótese de isenção, como também, o fato de os pagamentos terem sido feitos com base em recursos provenientes do



exterior e já tributados, porque no caso o sujeito passivo figura como responsável tributário, de imposto sobre renda que não é dele. Arremata, afirmando que se trata de relações jurídicas completamente distintas.

6. Ampliando os argumentos expendidos na sua impugnação, o contribuinte recorre a este Conselho para pugnar o seguinte:

Que o contribuinte chegou ao Brasil já divorciado para aqui exercer, por prazo determinado, o cargo de Diretor de uma empresa brasileira subsidiária de americana, passando a receber sua remuneração aqui no Brasil, renda sobre a qual incidiu imposto, tendo sido o mesmo pago.

Que o contribuinte declarou na sua Declaração de Ajuste que a pensão alimentícia paga a ex-esposa fora efetuada com recursos lá auferidos.

Que a afirmação da autoridade fiscal de que a pensão fora paga com recursos auferidos no Brasil é mera ficção, sem prova.

Que o documento de fls. 47 esclarece que nenhum rendimento, oriundo do exterior, lhe foi pago ou creditado.

Que nunca foi declarado pelo contribuinte que os rendimentos recebidos por ele em 1994, oriundos de fonte pagadora brasileira, fosse da Brigestone Firestone Administradora de Consórcios S/C Ltda, mas de outra empresa, a Lécio Anawate Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Que a revisão de ofício ou glosa só pode se dar, segundo o art. 149 do CTN, sempre há de estar solidamente demonstrado pelos fatos, o que não ocorreria no caso.

Que a alegação da autoridade fiscal de que é irrelevante o local da origem do rendimento que supriu o pagamento da referida pensão afronta o art. 743 do RIR, uma vez que o artigo fixa que o IRRF atinge proventos provenientes de fontes situadas no País, quando percebidas por beneficiário residente no Exterior.

Que a beneficiária do valor pago é sua ex-esposa, residente e domiciliada nos EUA, sujeitando este rendimento ao imposto de renda naquele país.

Que fugiria a qualquer razão lógica, um rendimento seu, oriundo de fonte situada nos EUA, ser gravado por imposto em outro país.

É o Relatório."

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos.

Realmente, a premissa ignorada quando do julgamento original - mas constatada a tempo - é determinante na análise do caso concreto.

A exigência em tela é de Imposto de Renda exclusivo na Fonte, o qual não teria sido retido por ocasião da remessa para o exterior de pensão alimentícia, paga a sua ex-esposa.

Desde sempre, o contribuinte sustentou que tais pagamentos foram feitos com rendimentos recebidos no exterior e lá pagos, não se tratando de rendimentos aqui produzidos ou aqui originados.

Efetivamente, a declaração de ajuste anual, acostada aos autos às fls. 06/09, bem demonstra tal realidade, não podendo os dados dela constantes serem simplesmente ignorados pela Fiscalização, sem que tenha produzido nenhum elemento concreto de prova em sentido contrário. Nessa declaração está evidenciado que o Recorrente recebeu, de julho a dezembro de 1994, rendimentos do exterior, dos quais deduziu os valores pagos a título de pensão alimentícia e pagou o respectivo carnê-leão. Destaque-se que cada um dos valores pagos a esse título estão, justamente, vinculados a esses rendimentos declarados como recebidos do exterior, sendo as despesas em montantes inferiores aos rendimentos (fls. 07).

Desse modo, a situação concreta não se subsume à hipótese do artigo 743, I, do RIR/94 - vigente à época dos fatos - e fundamento legal da exigência (fls. 20), cuja redação é a seguinte:

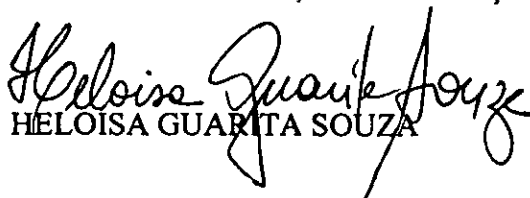
"Art. 743. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;"
(grifei)

Provado que os rendimentos recebidos pela ex-esposa do recorrente, a título de pensão alimentícia, durante o ano-calendário de 1994, não se originaram de fontes situadas no país, não estão eles sujeitos à retenção do imposto de renda.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, retificando o acórdão nº 104-19.849, de 17.03.2004, para DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA